

337

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/06/1999
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10865.000683/95-13
Acórdão : 202-10.855

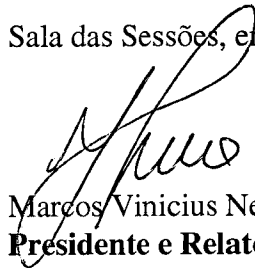
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 100.940
Recorrente : INDÚSTRIA MULLER DE BEBIDAS LTDA.
Recorrido : DRJ em Campinas - SP

COFINS – I) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, mediante ingresso de ação ordinária, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. **II) MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA** – É lícita a constituição do crédito tributário que se encontra em discussão perante o Poder Judiciário; não tem amparo, entretanto, a reclamação de multa e juros se houve depósito integral do valor. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA MULLER DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/mas/fclb

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000683/95-13
Acórdão : 202-10.855

Recurso : 100.940
Recorrente : INDÚSTRIA MULLER DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado em Sessão de 15 de outubro de 1997, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. 72, que agora releio, para melhor lembrança.

O julgamento do recurso foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, fls. 73, e que agora igualmente leio.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os documentos de fls. 88/93, aí incluído o Termo de Informação Fiscal de fls. 92, em que consta o seguinte: “(...) informo que os depósitos efetuados pelo contribuinte foram suficientes para a liquidação do débito, conforme Demonstrativo de Imputação de fls. 89 a 90 e que os depósitos não foram convertidos em renda União, conforme pesquisa fls.91.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000683/95-13
Acórdão : 202-10.855

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de exigência fiscal por falta de recolhimento para a COFINS, em que a recorrente ingressou em Juízo mediante a Ação Declaratória – Processo nº 92.0066137-8 – na 14ª Vara Federal do Estado de São Paulo para discutir a constitucionalidade da referida Contribuição.

Segundo os elementos trazidos na Diligência requerida, o processo judicial ainda está em curso e não houve a conversão dos depósitos em renda da União.

Seguindo a jurisprudência já firmada nesta Câmara, o ingresso do contribuinte na via judicial para discutir a mesma matéria objeto deste processo, implica renúncia ao recurso na via administrativa, por aplicação do artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96.

De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em Juízo.

Daí pode se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita, ao direito público subjetivo, de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria *sub judice*.

Relativamente à imposição de penalidade e juros de mora, deve-se ter em conta que o valor foi depositado nos termos do exigido, não havendo acusação de falta pelo Fisco, como nos dá notícia o autor da Diligência Fiscal. Nesta hipótese de depósito integral dos valores, se vencida a empresa, serão eles revestidos em renda da União, enquanto se vencedora, restará o direito de levantamento, não havendo assim descumprimento de norma legal.

Socorrer-se do Poder Judiciário, depositando, antes de qualquer procedimento do Fisco, integralmente os valores em litígio, não configura nenhuma violação de direito e nem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000683/95-13
Acórdão : 202-10.855

constitui o contribuinte em mora. O crédito tributário constituído, enquanto suspensa a sua exigibilidade, não deve ser onerado com a exigência de multa de ofício e juros de mora.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir apenas os valores de multa de ofício e juros de mora.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Neder'.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA